SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044304 - SP (2025/0339084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADA	:	FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
AGRAVADO	:	TERPSTRA SPE INDAIATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INSTRUMENTO JUNTADO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. SÚMULA 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada subscritora, apesar de intimação para saneamento.

2. A juntada de instrumento de mandato, com outorga em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não supre o vício de representação, impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula 115/STJ.

3. É incabível a análise de eventuais documentos apresentados após o transcurso do prazo para comprovar a representação processual, tampouco a concessão de novo prazo para a regularização, em virtude da preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA59679270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: efa2c145-d151-4f17-bd60-5b40f5d890d9

4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59679270 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 02/09/2026 15:37:08
Publicação no DJEN/CNJ de 04/09/2026. Código de Controle do Documento: efa2c145-d151-4f17-bd60-5b40f5d890d9

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3044304 - SP (2025/0339084-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADA	:	FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
AGRAVADO	:	TERPSTRA SPE INDAIATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO E/OU CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. INSTRUMENTO JUNTADO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DOS RECURSOS. ART. 76, § 2º, I, DO CPC. SÚMULA 115/STJ. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO MÉRITO. INAPLICABILIDADE PARA AFASTAR REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravo interno interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada subscritora, apesar de intimação para saneamento.

2. A juntada de instrumento de mandato, com outorga em data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não supre o vício de representação, impondo o não conhecimento do recurso, nos termos do art. 76, § 2º, I, do CPC e da Súmula 115/STJ.

3. É incabível a análise de eventuais documentos apresentados após o transcurso do prazo para comprovar a representação processual, tampouco a concessão de novo prazo para a regularização, em virtude da preclusão temporal.

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

4. O princípio da primazia do julgamento de mérito não dispensa o cumprimento dos requisitos de admissibilidade recursal.
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTAÇÃO LTDA. (TRANSDATA) contra decisão de relatoria do Ministro Presidente desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado em virtude da incidência da Súmula n. 115 do STJ, porque a parte recorrente deixou de proceder à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes à subscritora dos recursos, Dra. Flávia Lorena Peixoto Holanda Gaeta, apesar de intimada para tanto.

Nas razões de seu inconformismo, TRANSDATA alegou não ser o caso de aplicação do referido óbice sumular, pois o novo mandato ratifica os atos anteriores, e que a procuração outorgada nos autos originários demonstram a regularidade de sua representação processual, que só não pôde ser comprovada devido à exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias assinado para a superação do vício, uma vez que os autos de origem são físicos e encontram-se arquivados fora da comarca da capital paulista.

Afirmou ter protocolado pedido de desarquivamento dos referidos autos, a fim de viabilizar a regularização formal da representação processual, estando, no momento, aguardando a remessa para a comarca de São Paulo, para que possam ser adotadas as diligências complementares cabíveis, notadamente a juntada de todos os mandatos e substabelecimentos que comprovam a regularidade da representação.

Ressaltou que a aplicação literal da Súmula n. 115 do STJ afronta diretamente os princípios da razoabilidade e da instrumentalidade das formas, uma vez que privilegia o formalismo exacerbado em detrimento da efetividade da prestação jurisdicional.

Exaltou a necessidade de observância ao princípio da prevalência do julgamento de mérito, porquanto a ora agravante não permaneceu inerte, tendo envidado todos os esforços para comprovar a regularidade da representação processual, demonstrando boa-fé, diligência e ausência de intuito protelatório no caso em análise.

Diante desses fatos, requereu a concessão do prazo adicional de 15 (quinze) dias para que a empresa posse demonstrar a regularidade da representação processual, nos termos dos arts;. 76, *caput*, e 139, VI, do CPC.

Apresentou a Petição n. 01110031/2025, juntando a cadeia completa de procurações e substabelecimentos, em cumprimento ao quanto determinado na

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

certidão de, e-STJ, fl. 173, para fins de saneamento dos óbices apontados (e-STJ, fls. 211/220).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 222-229).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Como já constou da decisão recorrida, o agravo e o recurso especial foram subscritos por advogada que não possuía procuração nos autos no momento do protocolo no Tribunal estadual.

O apelo nobre foi interposto aos 28/1/2025 (e-STJ, fl. 100); e, o agravo, aos 28/7/2025 (e-STJ, fl. 134), ou seja, **na vigência do CPC/2015,** tendo sido possibilitada a regularização da representação processual da advogada, Dra. Flávia Lorena Peixoto Holanda Gaeta, signatária das referidas petições, conforme, e-STJ, fls. 110 e 146.

No entanto, constata-se que, apesar da intimação para o saneamento da irregularidade, a parte recorrente não regularizou o vício, considerando que os poderes consignados na procuração foram outorgados à advogada apenas em data posterior à interposição do apelo nobre (e-STJ, fl. 178).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte entende que, para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso.

Sobre o tema, assim decidiu a Corte Especial:

> *DIREITO PROCESSUAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL EM INSTÂNCIA SUPERIOR. JUNTADA DE PROCURAÇÃO COM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Embargos de divergência opostos contra acórdão da Quinta Turma do STJ, que não conheceu de recurso especial em razão da ausência de procuração ou cadeia completa de substabelecimento de poderes ao subscritor do recurso, nos termos da Súmula 115/STJ.*
> *2. O embargante alegou divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, que admitiu a juntada de procuração com data posterior à interposição do recurso como ato inequívoco de ratificação tácita dos atos processuais anteriormente praticados pelo patrono, nos termos do art. 662 do Código Civil.*
> *II. Questão em discussão*

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

3. A questão em discussão é definir se a juntada tardia de procuração com data posterior à interposição do recurso especial, sem expressa ratificação, configura regularização válida da representação processual.
III. Razões de decidir
4. A Corte Especial do STJ consolidou entendimento de que a representação processual em Tribunal Superior deve ser comprovada mediante instrumento de mandato constituído em data anterior à interposição do respectivo recurso, salvo situações urgentes para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente, sob pena de não ser conhecido, conforme Súmula 115/STJ. Precedentes: AgInt no AREsp 2.506.209/SP e AgInt no EAREsp 1.742.202/SP.
5. Embora o embargante tenha apontado divergência jurisprudencial com acórdão da Quarta Turma do STJ, o acórdão embargado está em consonância com o entendimento posteriormente consolidado, por maioria, pela Corte Especial, o qual prevalece em razão da função uniformizadora do STJ.
6. A apresentação de procuração com data posterior à interposição do recurso não é suficiente, em regra, para regularizar a representação processual.
IV. Dispositivo
7. Embargos de divergência não providos.
(EAREsp n. 2.412.875/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Corte Especial, j. em 12/2/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaques no original)

Em igual sentido, vejam-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.
1. Ação anulatória.
2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).
3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.
4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).
5. Agravo interno não provido
(AgInt nos EAREsp n. 2.836.525/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. MAJORAÇÃO DE HONORÁRIOS. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, com base na Súmula 115, estabelece que na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.
2. A regularização da representação processual, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, somente é eficaz para os atos subsequentes, não podendo retroagir para validar atos recursais praticados sem a devida outorga de poderes.
3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que para suprir eventual vício de representação processual não basta a juntada de procuração ou substabelecimento, é necessário que a outorga de poderes tenha sido efetuada em data anterior à da interposição do recurso (AgInt no AREsp n. 1.512.704/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 17/2/2020, DJe de 19/2/2020, AgRg no AREsp n. 1.825.314/RS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quinta Turma, julgado em 3/8/2021, DJe de 6/8/2021, e AgRg no AREsp n. 2.820.815/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 18/3/2025, DJEN de 25/3/2025).
4. No caso concreto, o substabelecimento juntado em 3 de setembro de 2024, com data posterior à interposição do recurso especial e do agravo em recurso especial, não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual, configurando a inexistência jurídica dos recursos.
5. Agravo em recurso especial não conhecido.
(AREsp n. 2.727.317/MS, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 9/12/2025, DJEN de 15/12/2025 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADA. PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA. INTIMAÇÃO. FALTA DE REGULARIZAÇÃO. OUTORGA EXTEMPORÂNEA DE PODERES. INSUFICIÊNCIA. SÚMULA Nº 115/STJ.
1. O Superior Tribunal de Justiça considera inexistente o recurso no qual o advogado subscritor não possui procuração ou substabelecimento nos autos (Súmula nº 115/STJ).
2. Na hipótese, o agravante não atendeu ao despacho que determinou a juntada de procuração ou substabelecimento, nos termos dos artigos 76 e 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil, visto que o instrumento apresentado foi outorgado em data posterior à interposição do agravo em recurso especial.
3. Não basta a apresentação de procuração ou substabelecimento para suprir o vício na representação processual, sendo necessário que a outorga de poderes tenha sido realizada em data anterior à da interposição do recurso. Precedentes.
4. No caso concreto, aplica-se o teor do artigo 76, § 2º, I, do CPC, que determina que o descumprimento pela parte recorrente da intimação para sanar vício na representação processual acarretará o não conhecimento do recurso.
5. Agravo interno não provido.
(AgInt nos EDcl no REsp n. 2.101.112/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, j. em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024 – sem destaque no original)

No caso, o instrumento de mandato juntado, com data de 19/9/2025 (e-STJ, fl. 178), não foi suficiente para sanar a irregularidade da representação processual,

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

considerando a data posterior à interposição do recurso especial aos 28/1/2025, e do agravo aos 28/7/2025, o que caracteriza a inexistência jurídica dos recursos.

Nesses termos, incide o disposto no art. 76, § 2º, I, do CPC, segundo o qual não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual.

Sobre o tema, seguem os seguintes precedentes:

> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INÉRCIA. ART. 76, § 2º, I, E ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. SÚMULA 115/STJ. NÃO PROVIDO.*
> *1. Agravo interno contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento da advogada subscritora.*
> ***2. A irregularidade de representação não se afasta quando, intimada para regularização, a parte deixa transcorrer o prazo sem sanar o vício, impondo-se o não conhecimento do recurso, conforme o art. 76, § 2º, I, combinado com o art. 932, parágrafo único, do CPC, e a Súmula 115/STJ, que reconhece a inexistência do recurso subscrito por advogado sem procuração.***
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AREsp n. 3.051.175/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. em 23/3/2026, DJEN de 30/3/2026 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL NÃO ATENDIDA A CONTENTO. PODERES OUTORGADOS EM DATA POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 76, §2º, DO CPC. APLICAÇÃO. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.*
> *1. Ação anulatória.*
> ***2. Não se conhece do recurso quando a parte recorrente descumpre a determinação para regularização da representação processual (art. 76, §2º, I, do CPC).***
> *3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, para o suprimento do vício de representação processual, não basta a mera juntada de procuração ou substabelecimento, sendo também necessário que a outorga de poderes tenha ocorrido em data anterior à da interposição do recurso, o que não ocorreu na hipótese.*
> *4. É Inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhado da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos (Súmula 115/STJ).*
> *5. Agravo interno não provido*
> (AgInt nos EAREsp n. 2.836.525/GO, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, j. em 11/3/2026, DJEN de 16/3/2026 – sem destaque no original)
>
> *PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS. MÉRITO DO AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO. ACÓRDÃO RECORRIDO*

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

> *PUBLICADO NA VIGÊNCIA DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.*
> *1. Os embargos de declaração são cabíveis quando houver na decisão obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.*
> *2. No caso, houve omissão, sanada nesta oportunidade, prosseguindo-se na análise do mérito do agravo interno.*
> ***3. Conforme prevê o art. 76, § 2º, I, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte recorrente, apesar de intimada, deixa de sanar vício na representação processual no prazo estabelecido.***
> *4. Embargos de declaração acolhidos para sanar o vício apontado, negando-se provimento ao agravo interno.*
> (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.813.296/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA , Quarta Turma, j. em 9/8/2021, DJe de 13/8/2021 – sem destaque no original)

Vale lembrar, outrossim, que é ônus da parte zelar pela correta formação do recurso especial e do agravo, não sendo suficiente, portanto, a afirmação de que existe procuração nos autos principais, bem como de exiguidade do prazo de 5 (cinco) dias para sanar o vício, a pretexto de que os autos de origem são físicos e encontram-se arquivados em outra comarca.

Sob esse enfoque, também é incabível a análise de eventuais documentos apresentados após o transcurso do prazo para comprovar a representação processual, tampouco a concessão de novo prazo para a regularização, em virtude da preclusão temporal.

Nesse sentido:

> *PROCESSUAL CIVIL. ADMNINISTRATIVO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.*
> *I - Na origem, trata-se de agravo de instrumento contra decisão proferida em cumprimento de sentença. No Tribunal a quo, negou-se provimento ao agravo de instrumento.*
> *II - Por meio da análise do recurso, verifica-se que a parte recorrente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do agravo e do recurso especial.*
> ***III - Ademais, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual do recurso. A parte, embora regularmente intimada para sanar referido vício, não regularizou. Ressalte-se que a petição de fls. 244/280, trazida aos autos em razão da determinação oportunizando a regularização do feito, não pode ser conhecida para os fins a que se destina, uma vez que protocolizada fora do prazo assinalado, ocorrendo a preclusão temporal da prática do ato****.*
> *IV - Dessa forma, o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, incidindo, na espécie, o disposto no e. n. 115 da Súmula do STJ.*
> *V - Agravo interno improvido.*
> (AgInt no AREsp n. 3.138.764/MT, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, Segunda Turma, j. em 3/6/2026, DJEN de 10/6/2026 - sem destaque no original)

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DO COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO PREPARO RECURSAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DO ART. 1.007, § 4º, DO CPC/2015. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. DEFEITO NA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AO SUBSCRITOR DO AGRAVO E DO RECURSO ESPECIAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO. SÚMULA 115/STJ. POSTERIOR APRESENTAÇÃO. PRECLUSÃO TEMPORAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior firmou-se no sentido de que "a ausência de regular comprovação do preparo, no ato de interposição do recurso, implica a incidência do § 4º do art. 1.007 do CPC/2015. Quem não prova o pagamento a tempo e modo, sem o amparo de justa causa (§ 6º), nem efetua o recolhimento em dobro quando intimado (§§ 4º e 5º), sofre a pena da deserção (Súmula 187/STJ)" - (AgInt no REsp n. 1.856.622/RS, Relator o Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 15/6/2020, DJe de 24/6/2020).

2. Na hipótese dos autos, foi certificada pela Secretaria Judiciária desta Corte Superior a ausência de preparo, por não constar o comprovante de recolhimento das custas.

3. Determinada a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanar a irregularidade, oportunidade em que deveria ser realizado o pagamento em dobro do preparo, a parte deixou o prazo transcorrer sem apresentar manifestação.

4. Não saneado o defeito constatado no preparo do recurso especial, após a intimação da parte recorrente, impositivo o não conhecimento do meio de impugnação, considerando que '"a comprovação do preparo do recurso especial deve ser feita mediante a juntada, no ato da interposição do recurso, das guias de recolhimento devidamente preenchidas, além dos respectivos comprovantes de pagamento. A juntada apenas do comprovante de pagamento das custas processuais, desacompanhado da respectiva guia de recolhimento, é insuficiente à comprovação do preparo. (...)'. (AgInt no REsp 1622574/RS, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/04/2017, DJe 27/04/2017)" - (AgInt no AREsp n. 1.631.204/PE, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 15/12/2020, DJe de 2/2/2021).

5. Consoante o art. 76, § 2º, I, c/c o art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso interposto por advogado sem procuração dos autos. Hipótese em que a parte recorrente, instada a regularizar a representação processual, não a promove no prazo que para tanto lhe foi assinado. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

6. Incabível a análise de eventuais documentos apresentados após o transcurso do prazo para comprovar a adequação no recolhimento do preparo e na representação processual, em virtude da preclusão temporal.

7. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.467.467/SE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 12/8/2024, DJe de 15/8/2024 - sem destaques no original)

Por fim, cumpre ressaltar que esta Corte já se manifestou no sentido de que o princípio da primazia do julgamento de mérito não tem o condão de isentar as partes

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

da necessária observância dos requisitos de admissibilidade recursal, a exemplo da regular representação processual.

A título ilustrativo, confira-se:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE FEITO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIFERIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS NO ÂMBITO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE EXTENSÃO À TAXA FEDERAL. INTIMAÇÃO PARA O RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. DESERÇÃO. PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO. NÃO VIOLAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *[...]*
> ***3. O princípio da primazia do julgamento de mérito deve ser prestigiado e almejado durante todo o processo, o que, contudo, não isenta as partes do atendimento às regras previstas no Código de Processo Civil de 2015. Assim, tratando-se de vício que se tornou insanável, diante de falha imputada à própria parte, que mesmo após sua intimação para saneamento do feito, não regularizou o preparo, não é possível invocar o referido princípio****.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> (AgInt no AREsp n. 2.396.331/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023 - sem destaque no original)

Nesse contexto, é inexistente o recurso dirigido à instância superior desacompanhada da cadeia completa de procurações ou substabelecimentos à luz da Súmula n. 115 do STJ.

Assim, porque TRANSDATA não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, deve ser mantido o não conhecimento do recurso.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59363451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:24:25
Código de Controle do Documento: 24f133d6-b384-49aa-8edd-80f470994034

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.044.304 / SP

Número Registro: 2025/0339084-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00162917620168260564 00330757020128260564 162917620168260564 21877533220248260000
330757020128260564

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADA	: FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
AGRAVADO	: TERPSTRA SPE INDAIATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE MÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: TRANSDATA ENGENHARIA E MOVIMENTACAO LTDA
ADVOGADA	: FLÁVIA LORENA PEIXOTO HOLANDA GAETA - SP280721
AGRAVADO	: TERPSTRA SPE INDAIATUBA EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO BOCCUZZI - SP105300 ALINE HUNGARO CUNHA - SP275420

Documento eletrônico VDA59612419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:36
Código de Controle do Documento: af865211-bd16-4e1a-934d-2c2b014bf3c1

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59612419 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 01:16:36
Código de Controle do Documento: af865211-bd16-4e1a-934d-2c2b014bf3c1